



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001483/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.400 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente J P MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTOS INDEVIDOS DE IRRF. COMPENSAÇÃO. DCOMP. SÚMULA CARF Nº 145.

Na época dos fatos jurídicos tributários, a compensação de eventuais créditos de pagamentos indevidos de IRRF com débitos de estimativa mensal de IRPJ requeria o exame de liquidez e certeza mediante a apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP. A exigência da DCOMP é inafastável.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. ANO-CALENDÁRIO 2003. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 105.

No caso, considerando que os fatos ocorreram no ano-calendário 2003, incide o disposto na Súmula CARF nº 105, que determina o afastamento da multa isolada imposta concomitantemente à multa de ofício.

JUROS SELIC. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DIRECIONAMENTO DAS INTIMAÇÕES. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o direcionamento das intimações para as advogadas da contribuinte e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário tão somente para afastar a multa isolada em razão da insuficiência

de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ em 04/2003. Votou pelas conclusões a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do lançamento de ofício de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ em razão da apuração de diferença entre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF no ano-calendário 2003.

Em síntese, a autoridade fiscal apurou que em 04/2003 a contribuinte apurou na DIPJ uma estimativa mensal de R\$ 77.557,80. No entanto, declarou e recolheu em DCTF somente R\$ 47.071,06. A diferença de R\$ 30.486,82 apurada de ofício foi a base de cálculo para a imposição de multa isolada de 50% pela falta de recolhimento da estimativa mensal de IRPJ.

Entretanto, a diferença de R\$ 30.486,82 refletiu-se também na apuração do imposto no ajuste anual, pois a contribuinte deduziu o montante de R\$ 717.373,84 a título de estimativas em 2003, enquanto recolheu e declarou em DCTF somente R\$ 686.887,02. Em razão dessa diferença, a fiscalização efetuou o lançamento do imposto devido, com acréscimo de multa de ofício (75%) e juros moratórios.

Os montantes lançados de ofício encontram-se resumidos no quadro abaixo:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
Imposto	30.486,82
Juros de Mora	20.270,68
Multa	22.865,11
Valor do Crédito Apurado	73.622,61
Multas/Juros Diversos Independentes	
Multa	15.243,41
Juros Isolados	0,00
Valor do Crédito Apurado	15.243,41
Total	
	Valor
Crédito tributário do processo em R\$	88.866,02

Inconformada com o lançamento de ofício, a contribuinte apresentou impugnação. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso que sintetiza as alegações lançadas pela impugnante:

3. Cientificada em 27/11/2008, conforme AR de fl. 65, tempestivamente, em 29/12/2008, foi interposta impugnação aos lançamentos, às fls. 67/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/225, que se resume a seguir:

SÍNTESE DOS FATOS

a. Relata que tem por objeto social a emissão de títulos ou valores mobiliários para revenda; a compra e venda, por conta própria, a vista, a prazo ou a prestação, de títulos e valores mobiliários; o exercício da administração de carteiras de valores mobiliários, dentre outras atividades, conforme seu estatuto social;

b. Anota que o lançamento foi efetuado porque, em revisão interna da DIPJ 2004 Ano calendário 2003, constatou-se que a Impugnante informou o Imposto de Renda a pagar por estimativa, para a competência de abril de 2003 no valor de R\$ 77.557,80 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos). Porém, na DCTF do mesmo período declarou e pagou o imposto no valor de R\$ 47.071,06 (quarenta e sete mil e setenta e um reais e seis centavos). A divergência, no valor de R\$ 30.486,82 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) entre o imposto informado em DIPJ e o valor declarado em DCTF e pago pela Embargante, resultou no lançamento, conforme se depreende de trecho do Termo de Verificação Fiscal. A Fiscalização ainda lançou multa isolada calculada em 50% do valor do suposto crédito tributário, além da multa proporcional, calculada no montante de 75% do valor principal lançado;

c. Alega que o lançamento ora combatido não encontra razões de prosperar já que decorreu de mero equívoco da Impugnante no preenchimento da DCTF, quando deixou de informar a compensação legitimamente efetuada de parte do imposto devido e informado na DIPJ. Ou seja, a Impugnante apurou o IRPJ Estimativa referente a abril de 2003 no valor de R\$ 77.557,79 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), conforme informado na DIPJ do período, porém, ao entregar a DCTF, declarou o pagamento do imposto no valor de R\$ 47.071,06, e se equivocou ao deixar de declarar a compensação do saldo remanescente, efetuada no valor de R\$ 30.486,73 com créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte referente aos anos-calendário de 2000 e 2001;

DO DIREITO. Da compensação efetuada pela Impugnante.

d. Afirma que o Auto de Infração está centrada em torno de parte do pagamento por estimativa do IRPJ referente ao abril de 2003, não identificado pela D. Fiscalização, o qual foi objeto de compensação. Em suma, não identificou a D. Fiscalização que no mês de abril de 2003, a Impugnante realizou o pagamento de parte do IRPJ estimativa devido, no valor de R\$ 77.557,80 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais

e oitenta centavos), através de compensação, utilizando-se créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte referente aos anos calendários de 2000 e 2001;

e. Explica que detinha créditos de IRRF pago no código 8045 (IRRF Outros Rendimentos) referente ao ano-base 2000 no valor originário de R\$ 20.322,28 (vinte mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) e ao ano-base 2001 no valor originário de R\$ 1.261,19 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e dezenove centavos);

f. Argumenta que, conforme prevê a legislação e expressamente autoriza a Receita Federal, este saldo credor foi atualizado monetariamente pela Taxa SELIC, perfazendo o montante de R\$ 30.486,71 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos). O controle mantido pela Impugnante que demonstra essa atualização segue anexo (Doc. anexo);

g. Esclarece que o crédito em questão tem como origem o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre receitas de comissões ou corretagens nos termos do art. 651, inciso I do RIR/99. Utilizando-se desses créditos, no valor atualizado de R\$ 30.486,71 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos) a Impugnante efetuou a compensação do saldo a pagar a título de IRPJ no valor de R\$ 77.557,80 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), recolhendo em guia DARF o saldo remanescente do imposto no valor de R\$ 47.071,06 (quarenta e sete mil e setenta e um reais e seis centavos), conforme declarado na DCTF do período;

h. Frisa que nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 66, a sistemática de compensação implica o cumprimento da obrigação acessória de entrega de declaração de compensação ao Fisco, extinguindo-se o respectivo crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Significa dizer que a redação dada ao artigo 74 da Lei 9.430/96 pela Medida Provisória nº 66/02, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não mais vinculou a compensação de créditos do sujeito passivo ao procedimento interno prévio de verificação quanto à existência de débitos deste para com a Receita Federal;

i. Acrescenta que a declaração de compensação constitui obrigação acessória, não fazendo parte da essência do ato, por duas razões fundamentais: (i) a homologação da compensação constitui ato vinculado e não discricionário, o que significa dizer: presentes os respectivos pressupostos legais, a autoridade administrativa está obrigada a homologar; (ii) é exatamente em função do exercício do direito à compensação que independe a autorização da Secretaria da Receita Federal. O contribuinte realiza a compensação e assume a responsabilidade por seu ato. É exatamente diante dessa situação que se encontra a Impugnante. A falta de declaração da compensação na DCTF do período decorreu de mero equívoco da Impugnante que se traduz no descumprimento de obrigação acessória, sem qualquer prejuízo ao erário público, tanto porque, sendo legítimo o crédito tributário compensado, a compensação é direito do contribuinte e sua ulterior homologação é ato vinculado da Administração, de forma que a declaração constitui mera formalização do procedimento levado a efeito pela Impugnante;

j. Assim, eventual manutenção do lançamento ora combatido sob o fundamento exclusivo de que a Impugnante deixou de apresentar a declaração de compensação, significa privilegiar uma fictícia verdade formal, a qual inexistente, em detrimento da busca da verdade real. Sim, porque uma obrigação acessória não pode se sobrepor ao direito do contribuinte de aproveitar-se de um crédito legítimo e abatê-lo no imposto devido em períodos subsequentes, de forma inclusive a evitar o enriquecimento indevido do Estado em detrimento de um direito assegurado à Impugnante. Ora, na contramão das garantias asseguradas aos contribuintes, eventual manutenção do lançamento ora combatido, em razão do mero descumprimento da obrigação acessória da Impugnante de declarar a compensação por ela efetuada na DCTF do período se

traduz na presunção da máfé do contribuinte e prestígio a um excesso de formalismo que tem por único objetivo impedir a busca da verdade material. De fato, comprovada a existência do crédito, as eventuais divergências existentes entre informações prestadas não poderão jamais ser opostas como fundamento para afastar a compensação. Trata-se de um corolário do princípio da verdade material, que deve reger todo o trâmite do processo administrativo;

k. Tece comentários sobre o princípio da verdade material;

l. Cita decisões do CARF;

m. Junta à presente defesa (i) planilha contábil demonstrando a conciliação do Imposto de Renda a compensar dos anos de 2000 e 2001, (ii) extrato de movimentação contábil dos anos de 2000 e 2001, (iii) cópia da DIRF do ano calendário de 2000, (iv) razões contábeis demonstrando que os valores de IRFonte foram contabilizados, (v) cópia do demonstrativo de aproveitamento do crédito tributário, (vi) DARF's comprovando o pagamento do imposto;

n. Conclui que cabe à Receita Federal, no âmbito de seu poder de verificar a ocorrência do fato gerador e identificar a verdade nos procedimentos adotados pelos contribuintes, analisar o que de fato ocorreu em determinada situação;

o. Reclama que a Receita Federal eximiu-se de sua obrigação de investigar o que realmente havia ocorrido naquela situação, limitando-se a afirmar pela existência de divergência entre as informações contidas na DIPJ e as declarações prestadas na DCTF. Contudo, como demonstrou a Impugnante aqui por intermédio de todos os documentos ora juntados, as divergências apontadas foram afastadas. Vale ressaltar ainda que a compensação efetuada pela Impugnante, muito embora não tenha sido devidamente declarada na DCTF do período, foi legítima e não acarretou qualquer prejuízo ao erário público que pudesse responsabilizar a Impugnante pelo pagamento do crédito tributário em discussão; Da Duplicidade no Lançamento da Multa

p. No que tange à cobrança de multa, entende que o lançamento merece ser desconstituído. Conforme relatado acima, sobre o valor principal lançado, a Fiscalização aplicou multa isolada de 50%, além da multa proporcional calculada em 75% sobre o valor lançado, em manifesta cobrança em duplicidade da penalidade. Ora, o fato havido como infração foi único, qual seja, o recolhimento a menor do Imposto de Renda Mensal por estimativa referente ao ano-calendário de 2003, apurado pelo confronto dos dados declarados com os recolhimentos efetuados. A multa isolada foi lançada com fundamento no art. 44, § 10, inciso IV da Lei nº 9.430/96, posteriormente revogado pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07;

q. Aduz que a conduta considerada infratora pela Fiscalização, qual seja, o não recolhimento do IRPJ por estimativa referente a abril de 2003, deu ensejo a que fossem cobradas além da multa de ofício, a multa isolada, incidente sobre uma mesma base de cálculo, no caso, o valor principal do imposto lançado. Ora, é evidente que o ordenamento jurídico pátrio não pode comportar tão grande multiplicidade de punições para uma e apenas uma conduta fiscal, com a mesma natureza;

r. Cita decisões do CARF;

s. Assevera que não é cabível a aplicação da multa de ofício cumulada a aplicação da multa isolada em razão da falta de pagamento das estimativas mensais do IRPJ apurado, o que configura cobrança em duplicidade na qual se exigem duas multas sobre um suposto crédito tributário contra a mesma pessoa jurídica, relativamente & mesma acusação e fatos geradores. Ademais, a cobrança de multa de ofício e multa isolada sobre uma mesma conduta deve ser repudiada ante seu caráter desproporcional, desarrazoado e confiscatório, pois desvirtuada sua natureza sancionatória, sobrepujada pelo anseio arrecadatário. Por decorrência lógica, pela inobservância da

proporcionalidade na cominação da pena, caracteriza-se a ofensa também ao princípio constitucional do não-confisco, em violação ao direito de propriedade e do devido processo legal;

t. Recorre aos arts. 5º, LIV, e 150, IV, da Constituição Federal;

u. Conclui que o lançamento simultâneo de multa de ofício e multa isolada configura verdadeira cobrança em duplicidade, sendo de rigor, minimamente, o cancelamento da multa exigida isoladamente;

Inaplicabilidade da Ilegítima Taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios

v. Afirma que, muito embora a matéria já configure entendimento sumulado deste E. Conselho de Contribuintes, a Impugnante não poderia deixar de se insurgir brevemente sobre a ilegitimidade da aplicação da Taxa SELIC, instituída pela Circular BACEN 466/79, com o objetivo específico de remunerar o capital próprio investido em títulos federais. De sua própria definição, depreende-se que a taxa SELIC foi instituída com objetivo de remunerar o capital investido em títulos federais, sendo "composta por juros e um sucedâneo da correção monetária". Portanto, incompatível o seu conceito, que visa à apuração dos juros remuneratórios, com o conceito de juros moratórios, que têm por objetivo tão somente indenizar o credor pelo pagamento em mora;

DO PEDIDO

w. Ao final, requer o cancelamento completo do Auto de Infração lavrado. Sucessivamente, caso assim não se entenda, requer, ao menos, a relevação da multa isolada cumulativamente à multa de ofício, por ser absolutamente atípica, desproporcional e configurar manifesta cobrança em duplicidade. Por fim, a Impugnante protesta pela juntada posterior dos documentos que possam corroborar todo o comprovado na presente Impugnação.

A impugnação foi julgada improcedente. O Acórdão nº 06-45.563 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Nos termos da legislação do PAF, toda prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, salvo exceções previstas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Os percentuais da multa de ofício, exigíveis em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei, não dispondo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL.

A falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL sujeitam-se à multa isolada no percentual de 50% sobre os valores estimados e não pagos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ. APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO FINAL DO ANO CALENDÁRIO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO.

Diante da falta de recolhimento de estimativas do IRPJ, deve ser apurado o imposto devido ao final do ano calendário e exigido com multa de ofício e juros de mora, descabendo alegar compensação com saldos anteriores, sem declaração de compensação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na decisão de piso, quanto à diferença apurada de ofício pela fiscalização, a autoridade julgadora *a quo* apontou, em apertada síntese, que a alegada compensação feita pela contribuinte somente poderia ser efetivada mediante entrega da respectiva Declaração de Compensação. Quanto à manutenção das multas de ofício e isolada, bem como a incidência de juros conforme a Taxa Selic, a DRJ/CTA limitou-se a mencionar que a fiscalização teria atuado conforme a legislação em vigor e reproduziu os respectivos fundamentos legais.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em essência, reproduziu as alegações lançadas na impugnação. Ao final, pediu a reforma da decisão de piso com a anulação do auto de infração. Sucessivamente, pediu a insubsistência da multa isolada aplicada cumulativamente à multa de ofício. Requereu também o direito à sustentação oral e o direcionamento das intimações para as advogadas.

Em suma, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Mérito.

Conforme relatado, trata-se de apuração de diferença entre a DIPJ e as DCTF em procedimento de revisão interna.

Durante o procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada a justificar a diferença de R\$ 30.486,82 entre a estimativa mensal de IRPJ apurada na DIPJ em 04/2003, no valor de R\$ 77.557,80, e o valor efetivamente declarado em DCTF e recolhido, R\$ 47.071,06.

A contribuinte não logrou apresentar à fiscalização nenhuma justificativa para a diferença apontada. Desta forma, a autoridade fiscal apurou duas infrações e efetuou os lançamentos de ofício, conforme segue:

(i) Multa isolada de 50% em razão da insuficiência de declaração/recolhimento da estimativa mensal;

(ii) Diferença de imposto apurada no ajuste anual, acrescida de multa de ofício e juros moratórios, uma vez que a contribuinte deduziu um montante de estimativas (R\$ 717.373,84) superior à soma dos valores efetivamente declarados em DCTF e recolhidos (R\$ 686.887,02).

Quanto à defesa da contribuinte, impende ressaltar, de pronto, que não há qualquer contestação acerca do montante efetivamente devido em 04/2003. Em nenhum momento, a contribuinte contesta que a estimativa devida era de R\$ 77.557,80 e que o valor efetivamente recolhido foi de R\$ 47.071,06.

A defesa da contribuinte centra-se na alegação de que teria cometido um erro de fato na DCTF ao deixar de declarar a compensação da diferença de R\$ 30.486,82 com créditos decorrentes de imposto de renda retido na fonte – IRRF pagos nos anos-calendário 2000 e 2001. Trago à colação trecho do recurso voluntário que trata da matéria:

11. Em suma, não identificou a D. Fiscalização que no mês de abril de 2003, a Recorrente realizou o pagamento de parte do IRPJ estimativa devido, no valor de R\$ 77.557,80 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos),

através de compensação, utilizando-se créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte referente aos anos-calendários de 2000 e 2001.

12. Com efeito, a Recorrente detinha créditos de IRRF pago no código 8045 (IRRF - Outros Rendimentos) referente ao ano-base 2000, no valor originário de R\$ 20.322,28 (vinte mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) e ao ano-base 2001 no valor originário de R\$ 1.261,19 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e dezenove centavos).

13. Conforme prevê a legislação e expressamente autoriza a Receita Federal, este saldo credor foi atualizado monetariamente pela Taxa SELIC, perfazendo o montante de R\$ 30.486,71 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 28.896,26, referente ao crédito do ano-base de 2000 e R\$ 1.590,47, referente ao crédito do ano base de 2001.

Segundo a contribuinte, a falta de declaração da compensação em DCTF e em DCOMP não seria obstáculo para o reconhecimento do indigitado crédito, que estaria devidamente comprovado nos autos. Cito suas palavras:

30. Se a Recorrente efetuou a compensação dos valores lançados na DIPJ com créditos de IRRF dos anos anteriores, não pode o auto de infração exigir aquilo que já foi extinto, atendo-se ao excesso de formalismo da legislação em prejuízo ao direito do contribuinte.

31. A Recorrente se equivocou no procedimento, deixando de informar a compensação na DCTF, mas o crédito tributário é identificado nos documentos trazidos aos autos pela Recorrente, apenas havendo um erro de preenchimento quando se usou a DCTF para apresentar os saldos zerados.

32. De fato, comprovada a existência do crédito, as eventuais divergências existentes entre informações prestadas não poderão jamais ser opostas como fundamento para afastar a compensação. Trata-se de um corolário do princípio da verdade material, que deve reger todo o trâmite do processo administrativo.

[...]

39. Nessa esteira, para comprovar a legitimidade da compensação efetuada, a Recorrente acostou aos autos: (i) planilha contábil demonstrando a conciliação do Imposto de Renda a compensar dos anos de 2000 e 2001, (ii) extrato de movimentação contábil dos anos de 2000 e 2001, (iii) cópia da DIRF do ano calendário de 2000, (iv) razões contábeis demonstrando que os valores de IR-Fonte foram contabilizados, (v) cópia do demonstrativo de aproveitamento do crédito tributário, (vi) DARF's comprovando o pagamento do imposto.

Penso que a tese da contribuinte não deve ser acolhida.

Conforme apontado pela autoridade julgadora *a quo*, na época dos fatos, o ato legalmente previsto para a realização da compensação de créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior era a apresentação da Declaração de Compensação.

Contudo, a própria contribuinte reconhece que a alegada compensação não teria sido declarada ao Fisco nem na DCTF, nem em DCOMP.

A compensação de créditos passíveis de restituição está inteiramente regulada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 74. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento**, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

[...] – grifei.

A Lei nº 10.637/2002 trouxe substancial alteração na regulação jurídica da repetição de indébito no âmbito da Secretaria da Receita Federal. De um lado, abriu a possibilidade de compensar créditos passíveis de restituição ou ressarcimento com (quaisquer) tributos administrados pela RFB antes de qualquer procedimento de ofício da Administração Tributária. De outro, obrigou a apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP).

Não se trata de mera formalidade. A declaração do débito de estimativa na DCOMP tem como efeito jurídico a constituição do crédito tributário por força do caráter de *confissão de dívida e instrumento hábil para a cobrança do débito*. Ademais, com a compensação, ocorre a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Portanto, desde a entrada em vigor da Lei nº 10.637/2002 (inicialmente MP nº 66/2002), para que os eventuais créditos de pagamentos indevidos ou a maior de IRRF sejam

compensados com débitos relativos a estimativas mensais de IRPJ de períodos posteriores, é preciso que a compensação esteja declarada em DCOMP. A exigência é inafastável.

Assim, a falta de apresentação da DCOMP e, também, a omissão da compensação na DCTF não configuram meros erros de fato.

Neste diapasão, vale mencionar o disposto na Súmula CARF nº 145, verbis:

A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.

Ora, se até o saldo negativo de IRPJ precisava na época ser compensado por meio de DCOMP, o mesmo raciocínio jurídico que anima a Súmula nº 145 deve ser aplicado a qualquer outro crédito.

Considerando que o débito de estimativa que teria sido compensado seria correspondente ao período de apuração de 04/2003, a alegada compensação somente poderia ter sido efetuada por meio de DCOMP. Não há que se falar em compensação sem a apresentação da competente DCOMP.

Impende salientar, ademais, que não se está aqui a exigir a apresentação da DCOMP por mero formalismo. A questão é atinente à verdade material. A questão é a verificação da existência, liquidez e certeza do alegado crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF nos anos-calendário 2000 e 2001.

A exigência de liquidez e certeza do crédito em questão tem fundamento no artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...] – grifei.

Conforme visto acima, com as mudanças promovidas pela Lei nº 10.637/2002 no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a formalização de crédito perante a União e a extinção de créditos tributários por meio de compensação passaram a exigir a apresentação Pedidos de Restituição/Ressarcimento – PER e Declarações de Compensação – DCOMP.

A introdução do sistema PER/DCOMP alterou substancialmente a dinâmica da utilização dos créditos por parte dos contribuintes. Estes passaram a poder efetuar compensações com quaisquer débitos de sua responsabilidade. Nesta alteração, a verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo sujeito passivo e a homologação das compensações passaram a ser realizadas pela Administração Tributária a posteriori, com base nos PER/DCOMP apresentados.

A compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória e a apresentação da DCOMP marca o termo inicial do prazo decadencial de 05 anos previsto no § 5º do dispositivo legal retro transcrito para a homologação da compensação.

Portanto, a apresentação do PER/DCOMP é essencial para a verificação da verdade material acerca do crédito pleiteado pela contribuinte.

Desta forma, não há como reconhecer a alegada compensação que teria sido efetuada pela contribuinte uma vez que não houve qualquer exame de liquidez e certeza do crédito que seria decorrente de pagamentos indevidos ou a maior de IRRF.

Assim, é de se negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Multa isolada.

Conforme relatado, a recorrente pugnou pelo afastamento da multa isolada imposta concomitantemente à multa de ofício.

Neste ponto, creio ter razão a contribuinte.

Na espécie, considerando que os fatos jurídicos ocorreram em 2003, antes da alteração da redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 promovida pela Lei nº 11.488/2007, incide o disposto na Súmula CARF nº 105, *verbis*:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Desta forma, é de se dar provimento ao recurso voluntário nesta parte.

Juros SELIC.

A matéria foi contestada pela contribuinte, embora esta tenha reconhecido a existência de Súmula que pacifica a matéria. Assim, para o deslinde da questão, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nega-se, portanto, provimento a esta parte.

Sustentação oral e direcionamento das intimações para as advogadas.

A possibilidade de sustentação oral nas sessões do CARF está prevista no artigo 58 do Regimento Interno do CARF – RICARF. Desta forma, independe de manifestação desta relatoria.

Contudo, a questão do direcionamento das intimações para advogados não encontra guarida na legislação de regência do processo administrativo fiscal. Essa é a inteligência da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, nesta parte, é de se indeferir o pedido de direcionamento das intimações para as advogadas da contribuinte.

Conclusão.

Voto por indeferir o direcionamento das intimações para as advogadas da contribuinte e por dar provimento parcial ao recurso voluntário tão somente para afastar a multa isolada em razão da insuficiência de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ em 04/2003.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira